



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA - BA

A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

DECRETO Nº 163/2021 DE 18 DE JUNHO DE 2021



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTA
BÁRBARA**
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Edifrancio de Jesus Oliveira

Sec. de Governo:

Editor: Ass. de Comunicação PM Santa Bárbara - BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**

ACESSE

www.indap.org.br

Prefeitura Municipal de Santa Barbara - Praça Clodoaldo Campos, Nº 26- Centro , CEP: 44.150-000 Telefax: (75) 3236-1110 | 3236-1192



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Santa Bárbara/BA

Rua Clodoaldo Campos, nº 26, Centro, Santa Bárbara/BA.

CEP: 44.150-000 000 | Tel.: (75) 3236-2600 | CNPJ/MF: 13.626.908/0001-57

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 163/2021

Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento da Calamidade Pública de Saúde decorrente do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Santa Bárbara/BA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e amparadas pela Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o monitoramento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e o crescente número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos,

DECRETA

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna ("Toque de Recolher"), vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 21h às 05h, de 18 de junho (sexta-feira), até 30 de junho de 2021 (quarta-feira).



§ 1º A restrição prevista neste artigo não se aplica:

I - aos indivíduos que se desloquem para atendimento em serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, e para situações em que fique comprovada a urgência;

II - aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado neste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, deverão encerrar o atendimento presencial às 21h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h.

Art. 2º – Fica vedada a venda de bebidas alcóolicas em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery), e abertura de Bares, a partir das 21h de 18 de junho (sexta-feira), até às 5h de 21 de junho de 2021 (segunda-feira).

§ 1º - Nos dias 23 (quarta-feira) a 25 (sexta) de junho fica proibida a abertura de bares, sendo permitido apenas o funcionamento por sistema de entrega em domicílio (delivery).

§ 2º - Nos dias 26 (sábado) e 27 (domingo) de junho, fica proibida a abertura de bares e venda de bebidas alcóolicas em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery).

Art. 3º - Ficam suspensas as atividades esportivas, campeonatos e demais práticas esportivas que gerem aglomeração.

Parágrafo único - Fica autorizado o funcionamento das academias, funcionando com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do local e cumprindo todas as normas de saúde, prevenção e combate ao COVID19.

Art. 4º - Ficam suspensos os eventos, solenidades e atividades, quaisquer que sejam, em logradouros públicos ou privados, com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas.

§ 1º - Em respeito à liberdade de culto, as celebrações e eventos religiosos serão permitidas até às 21h, desde que garantidos o distanciamento e demais restrições estabelecidas nos protocolos de medidas sanitárias em vigor.

§ 2º - Fica proibido ascender fogueiras nas vias públicas.

§ 3º - Fica proibida a utilização de “paredões” e som automotivo, ou qualquer tipo de som nos estabelecimentos comerciais, tipo Bares, Quiosques, Restaurantes e similares, bem como nos demais ambientes que possuam a capacidade de gerar aglomerações.



Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais, os proprietários são responsáveis diretamente pela fiscalização do acesso aos mesmos com a obrigatoriedade do uso de máscaras, utilização de Álcool 70º e todos os demais protocolos de combate e prevenção ao COVID19.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas fixadas neste Decreto poderão ser interditados, com a suspensão de suas atividades, bem como a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 6º - Fica proibido comerciantes de outros municípios na Feira Livre do Município de Santa Bárbara/Ba, funcionando apenas com feirantes do Município.

§ 1º - O funcionamento da Feira Livre, deve ser respeitando todos os protocolos de combate e prevenção ao COVID19.

§ 2º - Esta proibição específica sobre o funcionamento da Feira Livre, vigorará mesmo após a finalização da vigência deste Decreto, sendo revogada a qualquer tempo pelo Executivo diante do cenário de crescimento do COVID19 no Município.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA, Estado da Bahia, em 18 de junho de 2021.

EDIFRANCIO DE JESUS OLIVEIRA

Prefeito